

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012774/96-01
Recurso : 117.127 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR
Interessada : GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.627

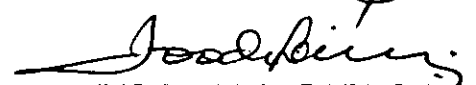
IRPJ E OUTROS - EX. 1992 A 1994 - TRIBUTAÇÃO DE RESULTADO DE CONTRATO DE CURTO PRAZO - Quando o contrato previr prazo de até 12 meses para execução de construção por empreitada e/ou abranger múltiplas construções com base em preço unitário, os resultados devem ser oferecidos à tributação no respectivo exercício em que as obras foram concluídas ou, nos casos de preço unitário, de quantidade, quando completada a execução de cada unidade, faturada ou não, independentemente de a execução ser simultânea ou seqüencial.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS EM CONTRATO DE LONGO PRAZO – O contrato de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a 12 meses, terá seu resultado apurado, em cada período-base, segundo o progresso e custo da execução da obra.
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'J. Pêss' or similar, with a long horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

RECURSO Nº : 117.127
RECORRENTE: DRJ EM CURITIBA/PR
INTERESSADA: GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Delegado de Julgamento de Curitiba/PR, recorre da sua decisão a este Colegiado, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – Exercícios de 1992 a 1994 –

TRIBUTAÇÃO DE RESULTADO DE CONTRATO DE CURTO PRAZO- Quando o contrato previr prazo de até 12 meses para execução de construção por empreitada e/ou abranger múltiplas construções com base em preço unitário, os resultados devem ser oferecidos à tributação no respectivo exercício em que as obras foram concluídas ou, nos casos de preço unitário, de quantidade, quando completada a execução de cada unidade, tenha sido faturada ou não, independentemente de a execução ser simultânea ou seqüencial.

É de se excluir da tributação o resultado apropriado em períodos-base, anteriores ao da conclusão das obras.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS EM CONTRATO DE LONGO PRAZO – O contrato de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a 12 meses, terá seu resultado apurado, em cada período-base, segundo o progresso dessa execução.

Para efeitos tributários, considera-se concluída a obra na data da expedição "habite-se" ou de documentos equivalente expedido pelo órgão competente.

HRT



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

MULTA DE OFÍCIO – Em face do disposto no art. 106, II, “c” do CTN, e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 01/97, é de se aplicar o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a penalidade para 75%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exercício de 1992 – período-base de 1991, e períodos de apuração 06/92 e 12/92.

É de se manter a exigência com base na lei nº 7.713/88, quando não restar comprovado que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica imediata, aos sócios quotistas, do lucro líquido apurado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exercício de 1992 – período-base 1991 e períodos de apuração 06/92, 12/92, 01/93 a 04/93.

PIS-REPIQUE – Períodos de apuração 12/91, 06/92, 12/92, 01/92, 02/93 e 10/93.

COFINS – Períodos de apuração 06/92 e 12/92

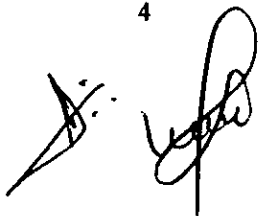
LANÇAMENTO REFLEXIVO – Mantém-se parcialmente os lançamentos do IRF/LL, CSL, PIS-REPIQUE E COFINS, quando as irregularidades que lhe deram causa forem as mesmas do IRPJ, parcialmente confirmadas ante a íntima relação de causa e efeito existente entre tais procedimentos.

MULTA DE OFÍCIO – Em face do disposto no art. 106, II, “c” do CTN e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a penalidade para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

FINSOCIAL – Período de apuração 12/91.

LANÇAMENTO REFLEXIVO – Cancela-se o lançamento do Finsocial, vez que irregularidade que lhe deu causa foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

considerada improcedente quanto ao IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre tais procedimentos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

A contribuinte não se insurge contra a decisão acima, deixou de apresentar Recurso Voluntário da parte que lhe foi desfavorável, o que se presume aceitação e validade da decisão.

O Julgador Singular recorre de ofício quanto à parte julgada favorável ao sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício em que a decisão recorrida, mesmo julgando parcialmente procedente a Denúncia Fiscal, o valor dispensado ultrapassa o limite de alçada fixado pela Portaria do Sr. Ministro da Fazenda nº 333/97, para interpor revisão de instância.

Da análise dos vários documentos acostados ao processo a fiscalização constatou que a contribuinte omitira receitas, deixando de oferecê-las à tributação, tanto para o imposto sobre as rendas pessoa-jurídica, como para PIS-REPIQUE, COFINS, ILL, FINSOCIAL E CSL.

Basicamente são os seguintes os pontos tratados no processo:

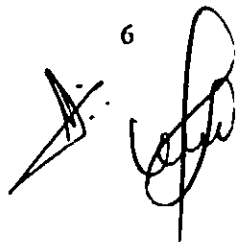
Trata-se de empresa de construção civil em que se questiona o momento de se considerar as despesas ou receitas, diante da peculiaridade da atividade. É que para o setor da construção civil os ingressos no caixa das empresas, nem sempre representam receitas tributáveis eis que podem decorrer de antecipação de pagamentos (espécies de empréstimos dos adquirentes do imóveis às construtoras) com vistas a ganhar a preferência na aquisição dos bens ou formação de poupança dos adquirentes.

É que para o Autuante "independentemente do período de duração do contrato de empreitada, curto ou longo prazo, todos os valores faturados devem fazer

HRT

6

ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

contrato de empreitada, curto ou longo prazo, todos os valores faturados devem fazer parte integrante da receita tributada". Todavia as normas que regem a matéria, disciplinam-na de forma diversa, como se depreende do art. 281 do RIR-80, combinado com a IN-SRF nº 21/79, segundo os quais as regras são as seguintes:

- a) nos casos de construção de curto prazo, de prazo igual ou inferior a 12 meses, quando o contrato for por unidade imobiliária, o "...resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada (item 2 da IN 21/79);
- b) ainda no caso de contrato de curto prazo, mas que se tratar de múltiplas unidades, e previr o prazo de até 1 (hum) ano para execução de cada unidade, "... resultado deverá ser apurado ao término da execução de cada unidade, independentemente de a execução de cada unidade, ser simultânea ou seqüencial."

Exsurge do dispositivo que as receitas tributáveis, estão atreladas aos prazos dos contratos, se a obra for concluída em até 1 ano(curto prazo) ou de longo prazo, se concluída em mais de 1 ano, independente de existir ou não faturamento. Se o mesmo no contrato de curto prazo, se nesse lapso de tempo, os contratos for por unidade imobiliária, os lucros devem ser tributados no próprio exercício da conclusão das obras, à medida em que esta for sendo concluída simultânea ou seqüencialmente.

No que toca aos contratos de longo prazo (art. 280, do RIR-80), se fosse permitida a adição ao resultado de todo o ingresso, independentemente de representar acréscimo de patrimônio, terminaria se exigindo a tributação sobre os empréstimos e as antecipações de compras jamais sobre rendas.

De efeito, a interpretação que melhor se harmoniza com a descrição do fato gerador, como previsto no art. 43, do CTN, é a empreitada pela Autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.012774/96-01
ACÓRDÃO Nº: 105-12.627

E o negócio jurídico se completa, não com o simples recebimento do valor ou a sua formalização mediante emissão de faturas. Nem pode corresponder a lucro ou renda, sujeita ao imposto, o simples fato de, mesmo existindo o numerário em poder do construtor, a disponibilidade não se corresponda a acréscimo patrimonial do detentor dos recursos, eis que o valor recebido pode representar simplesmente passivo do recebedor.

Por esta razão e todos os demais argumentos elencados pela Autoridade Julgadora, nas suas jurídicas e bem fundadas razões de decidir, é que NEGO provimento ao Recurso de Ofício, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 10 de novembro de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA.

